



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722495/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria AI PIS COFINS
Recorrente SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAIBA DA SORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de veículos novos sujeitos ao regime concentrado de tributação da Cofins não gera direito a créditos no regime não cumulativo de apuração desta Contribuição, por expressa determinação legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de veículos novos sujeitos ao regime concentrado de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep não gera direito a créditos no regime não cumulativo de apuração desta Contribuição, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os conselheiros Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes votaram pelas conclusões

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2014

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Helder Massaaki Kanamaru e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada da conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Em desfavor do sujeito passivo acima identificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 228-232 e 236-2401, nos quais são exigidas a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP relativamente aos períodos acima indicados, para exigência dos créditos tributários a seguir detalhados (valores em Reais):

	COFINS	PIS/Pasep
Contribuição	64.368,52	13.974,72
Juros de Mora	27.246,98	5.915,44
Multa	48.276,39	10.481,03
Total	139.891,89	30.371,19

2. A empresa autuada foi cientificada da presente exigência tributária em 03/12/2009, apresentando sua impugnação em 24/12/2009 (fls. 335-341), por intermédio de seu procurador (instrumento às fls. 342-349), para alegar o que segue, em síntese:

2.1. transcreveu o Termo de Verificação Fiscal, no qual consta o contexto da autuação, ora combatida:

"Verificamos ainda, com base nos Termos de Premiação e notas fiscais de aquisição apensadas aos mesmos, que os citados veículos foram adquiridos diretamente de concessionárias, as quais não estão sujeitas ao pagamento das referidas contribuições, uma vez que estes produtos têm tributação de PIS e COFINS, concentrada no fabricante e importador, portanto, as aquisições de veículos em concessionárias não geram direito a crédito.

Tal entendimento encontra-se confirmado na Solução de Consulta Interna nº. 03 - SRRF04/Disit, de 15.09.2009, no seu item 37, que assim concluiu: 'Por fim, importa reprimir que, em regra, bens caracterizados como insumos cuja venda ao produtor ou prestador de serviços não tenha se sujeitado ao pagamento das contribuições referidas não geram direito a crédito na sistemática de apuração não cumulativa, conforme dispõem os anteriormente transcritos art. 3o, § 2o, inciso II, das Leis nº. 10.637, de 2002, e nº. 10.833, de 2003. Assim, não há possibilidade de creditamento de veículos tributados à alíquota

zero, adquiridos de concessionárias, conforme explicitado na consulta'.

Neste sentido, foi elaborada por esta fiscalização a planilha Demonstrativos dos Créditos na Aquisição de Veículos Deduzidos Indevidamente na Apuração do PIS e da COFINS NÃO CUMULATIVOS', anexa, onde encontram-se relacionados os valores das aquisições de veículos utilizados como créditos na apuração das bases de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins não cumulativos, que serão objeto de glosa."

2.2. informa que a autoridade fiscal procedeu à apuração dos valores utilizados como crédito do PIS/Pasep e da Cofins, excluindo aqueles advindos da aquisição de veículos diretamente a concessionárias, face a incidência concentrada das contribuições no fabricante ou importador e submissão das revendedoras à alíquota zero;

2.3. alega que a interpretação dada pela autoridade lançadora não se coaduna com as disposições legais pertinentes, citando e transcrevendo o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

2.4. sustenta que o creditamento da sistemática da não cumulatividade tem por fundamento o custo dos produtos utilizados pelo contribuinte como insumos, sendo indiferente se os produtos adquiridos sofreram ou não a incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins;

2.5. aponta que a assertiva é comprovada diante da expressão do art. 3º, § 1º, da citada Lei nº 10.833, de 2003, que determina seja calculado o valor do crédito a ser utilizado pelo contribuinte mediante a aplicação das alíquotas das contribuições sobre o valor das aquisições dos insumos, desconsiderando o valor efetivamente recolhido pelo vendedor dos insumos;

2.6. argumenta que o regime de creditamento estabelecido pela Lei nº 10.833, de 2003, se destina não a anular os efeitos das incidências das contribuições nas operações anteriores (abatimento direto do valor pago nas operações antecedentes, como é o caso do regime pertinente ao IPI), servindo, sim, a permitir a incidência das exações sobre o resultado das operações (receita menos despesas), o que torna irrelevante a incidência ou não das contribuições nas operações anteriores;

2.7. justifica que a submissão dos veículos ao regime de tributação monofásica não significa completa desoneração, importando, apenas, em concentração integral da incidência em um único momento, concentração esta que contempla todas as incidências posteriores, concluindo que havendo incidência (ainda que concentrada), injustificável a proibição de creditamento;

2.8. aduz que a interpretação outorgada pela autoridade lançadora diverge da regra do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, a qual é clara ao permitir a manutenção dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins na hipótese de alienação dos produtos

com aplicação de alíquota zero das contribuições, afirmando, ainda, que o direito à manutenção do crédito exige o pagamento das contribuições nas operações anteriores (operações de aquisição) e a revenda dos produtos com alíquota zero (0%);

2.9. depreca para que seja conhecida e provida a sua impugnação, propugnando pelo julgamento da improcedência do lançamento.

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa:

REGIME NÃO CUMULATIVO. COMPRAS DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O bem caracterizado como insumo, adquirido pelo prestador de serviço, que não tenha se sujeitado ao pagamento da contribuição, não gera direito a crédito na sistemática não-cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa:

REGIME NÃO CUMULATIVO. COMPRAS DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O bem caracterizado como insumo, adquirido pelo prestador de serviço, que não tenha se sujeitado ao pagamento da contribuição, não gera direito a crédito na sistemática não-cumulativa.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A lide restringe-se a definir se a aquisição de veículos novos, feitas diretamente das concessionárias, permite a apuração de créditos no regime não cumulativo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Neste ponto, ressalta-se, inicialmente, o disposto na legislação de regência destas contribuições, que veda o direito a créditos na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento destes tributos:

Lei nº 10.637/2002 (PIS/Pasep)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

[...] (grifo nosso)

Lei nº 10.833/2003 (Cofins)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...] (grifo nosso)

Esclarece-se ainda que a comercialização de veículos novos encontra-se submetida ao regime concentrado de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme determina a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, da qual se transcreve os principais dispositivos relacionados ao tema:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

[...] (grifo nosso)

De acordo com a Lei nº 10.485/2002, a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidente sobre a receita de venda de veículos é realizada de forma concentrada nos fabricantes e nas importadoras com alíquotas majoradas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

As receitas auferidas pelo atacadista ou varejista na venda destes veículos, contudo, estão sujeitas à alíquota zero.

Em sendo estas as disposições legais aplicáveis a questão, e tendo em vista que as operações de revenda de veículos novos da concessionária para a recorrente não se sujeitam ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, resta claro que tais aquisições não geram direito ao crédito no regime da não cumulatividade deste tributos.

A recorrente defende seu direito ao crédito baseado no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que assim dispõe:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (grifo nosso)

Este dispositivo permite a manutenção de créditos adquiridos pelos contribuintes mesmo que suas receitas não sejam tributadas. A norma, contudo, não permite o creditamento em relação a aquisições não oneradas. Conforme bem salientado pela decisão recorrida, a manutenção do crédito pressupõe uma incidência positiva das contribuições na etapa anterior, fato que não ocorre situação em lide.

Mostra-se correta, portanto, a decisão recorrida.

Observo ainda que este tem sido o entendimento adotado nesta casa, conforme demonstram as ementas dos julgados abaixo colecionadas:

COFINS – REGIME MONOFÁSICO – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS

O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que garante a manutenção do crédito às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, só se aplica aos setores ou produtos sujeitos regime não-cumulativo, não se aplicando aos produtos sujeitos ao regime monofásico. (CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, Ac. 3403-001.565, de 25/4/2012, rel. Raquel Motta Brandão Minatel)

REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO SUBMETIDO AO REGIME MONOFÁSICO DE COBRANÇA. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA E VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL.

No regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista e varejista o direito de descontar ou manter crédito referente às aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de cobrança da referida Contribuição.

[...]

Recurso Voluntário Negado. (CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Especial, Ac. 3802-001.379, de 23/10/2012, rel. José Fernandes do Nascimento)

AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. RESSARCIMENTO.

Inexiste amparo legal para se apurar créditos básicos de Cofins não cumulativa sobre aquisições de bens para revenda, submetidos ao regime de tributação monofásico e, conseqüentemente, para o ressarcimento de tais valores. Recurso Voluntário Negado (CARF, 3ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Ac. 3401001.714, de 26/2/2013, rel. José Adão Vitorino de Moraes)

Ressalta-se que este mesmo entendimento já se encontra consolidado no âmbito do STJ, conforme demonstra o julgado cuja ementa transcreve-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTE INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTE.

[...]

2. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

3. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1217828/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) (grifo nosso)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator